



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.599 - PE (2009/0093017-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA PIMENTEL DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ALCIDES P FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência. Precedentes.
2. Não se conhece do especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.
3. Arrimado o acórdão recorrida em fundamento de porte exclusivamente constitucional, o recurso cabível é o extraordinário e não o especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.599 - PE (2009/0093017-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 738/741 que negou provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos:

- o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.553/51 inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame e não da publicação do edital;
- o dissídio jurisprudencial não foi configurado, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados e por aplicação da Súmula 83/STJ;
- fundamento constitucional enseja a interposição de recurso extraordinário e não especial.

O agravante sustenta que o prazo para questionar normas editalícias esgota-se em 120 dias, a contar da publicação do edital, conforme precedentes desta Corte. Assim, o direito ao questionamento do próprio exame psicotécnico, previsto no edital, não poderia ser realizado, uma vez que fulminado pela decadência.

Quanto ao dissídio interpretativo, aponta o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.668/PE, com o propósito de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, defendeu a necessidade da avaliação psicológica para o ingresso nas carreiras da polícia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.599 - PE (2009/0093017-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O inconformismo não prospera.

O agravante não trouxe tese jurídica capaz de reformar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o **decisum** merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que passo a transcrever:

De início, não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame e não da publicação do edital. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

EXAME PSICOTÉCNICO. CIÊNCIA DO RESULTADO.

1. O prazo previsto no art. 18, referente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, inicia-se a partir da data da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1052083/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/06/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO EFETIVAMENTE CAPAZ DE LESIONAR O DIREITO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO.

1. Malgrado o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do edital até a data da propositura da ação, e conquanto se cuide, nesse particular, de regras do edital de abertura – o que possibilitaria sua impugnação desde a data de sua publicação –, a suposta lesão a direito dos Recorridos, ora Agravados, somente ocorreu posteriormente, quando do resultado do exame psicotécnico, daí a não-configuração da decadência.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 825.323/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 16/10/2006 p. 428).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO EXAME - DECADÊNCIA NÃO OPERADA - RECURSO PROVIDO.

1. O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame psicotécnico começa a fluir a partir da data da sua publicação e, não, da publicação do edital.

2. Recurso provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito.

(RMS 16.517/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 03/10/2005 p. 331).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL.

EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

4. Recurso especial conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 685723/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 389)

Verifica-se na petição do **mandamus** (fls. 364/368) que a impetrante se insurge contra o resultado do exame psicológico a que foi submetida, quando do concurso público para o cargo de escrivão de polícia civil do Estado de Pernambuco e não contra as regras impostas no edital que o regulamentou.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a suposta lesão a direito da impetrante somente ocorrera quando do resultado dos testes, o que se verificou em 7 de setembro de 1994, tendo a ação mandamental sido ajuizada no dia 10 de novembro do mesmo ano.

Assim, a decisão do Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal acerca da matéria.

Nessas condições, não tenho como vulnerado o art. 18 da Lei nº 1.533/51, tampouco o dissídio logrou aperfeiçoar-se no caso; seja porque não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que os paradigmas colacionados dizem respeito à impugnação das normas insertas no edital do concurso, seja pela incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto ao mais, anoto que o acórdão recorrido considerou que a declaração prestada pela comissão do concurso, noticiando o resultado negativo de aptidão da ora recorrida sem explicar as razões determinantes do mesmo, tampouco as causas específicas que a inabilitaram ao cargo pleiteado, constitui-se em ato discriminatório, insuscetível de assegurar o contraditório, colidindo com o direito constitucionalmente assegurado à autora.

Assim, arrimado o **decisum** em fundamento de porte exclusivamente constitucional, o recurso cabível é o extraordinário e não o especial (fls.738/741).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0093017-8

AgRg no
Ag 1199599 / PE

Números Origem: 1838553 214593

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA PIMENTEL DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ALCIDES P FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA PIMENTEL DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ALCIDES P FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário